

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO

A presente justificativa fundamenta a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global do lote único para a contratação de empresa especializada na manutenção corretiva de luminárias LED, abrangendo o fornecimento dos componentes necessários, mão de obra especializada, diagnóstico, testes, embalagem, transporte de ida e retorno e garantia dos reparos.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as licitações de serviços observarão o princípio do parcelamento quando ele for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A própria norma determina que a análise considere a responsabilidade técnica, o custo para a Administração decorrente da celebração de vários contratos em comparação com as vantagens da divisão do objeto, bem como o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

Como a contratação inclui a substituição de componentes e a prestação de serviços de manutenção, também são pertinentes, no que couber, as diretrizes do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo prevê que o parcelamento deve ser avaliado à luz da viabilidade de divisão do objeto, da economicidade, da ampliação da competição e da prevenção da concentração de mercado. Prevê, ainda, hipóteses em que o parcelamento não deve ser adotado, como nos casos de economia de escala, redução de custos de gestão ou existência de sistema único e integrado com risco ao conjunto do objeto.

2. APLICAÇÃO AO OBJETO

A divisão dos serviços por tipo de componente, tais como driver, DPS, lente óptica, vidro, módulo LED e base de relê, não representa a solução mais vantajosa para esta contratação. Cada luminária encaminhada ao reparo demanda diagnóstico técnico individualizado e pode exigir a substituição de um ou mais componentes para que volte a operar adequadamente.

A fragmentação do objeto entre empresas distintas criaria necessidade de coordenação entre diversos prestadores em relação a uma mesma luminária. Isso aumentaria o risco de incompatibilidade entre componentes, retrabalho, atraso na devolução, repetição de operações de embalagem e frete e controvérsia sobre a responsabilidade por falhas verificadas após o reparo.

A solução contratada é integrada: retirada da luminária, diagnóstico, fornecimento de peça compatível, substituição do componente, testes operacionais, embalagem, transporte de retorno e garantia. O lote único permite atribuir a uma única contratada a responsabilidade integral pelo resultado final, pela qualidade do reparo e pela garantia, evitando a pulverização de responsabilidades entre fornecedores de peças, executores dos serviços e transportadores.

A divisão em itens também elevaria os custos administrativos e operacionais da Administração, pois exigiria múltiplos contratos, ordens de serviço, controles de remessa, recebimentos, fiscalizações e procedimentos de apuração de falhas. O agrupamento favorece ganhos de escala na aquisição dos componentes, na logística e nos testes, além de simplificar a fiscalização e o controle da garantia.

A pesquisa de preços realizada na fase preparatória demonstrou a existência de empresas aptas a cotar o conjunto da solução, o que afasta, no caso concreto, a presunção de restrição indevida à competitividade. A disputa permanecerá aberta à ampla concorrência e o edital fixará, além do valor global máximo do lote, valores unitários máximos para cada item, de modo a preservar a vantajosidade e impedir compensações indevidas entre preços.

3. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula nº 247, orienta que o parcelamento é a regra quando o objeto for divisível e essa medida ampliar a competição sem prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. O entendimento, contudo, admite o agrupamento em lote quando existirem razões técnicas e econômicas devidamente motivadas no processo.

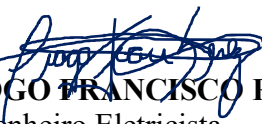
Em precedente diretamente relacionado à manutenção de equipamentos com fornecimento de peças, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 4524/2024 - Tribunal Pleno, considerou regular a justificativa para contratação em lote único diante da interdependência dos serviços e da necessidade de gestão integrada do sistema. A orientação é compatível com o presente caso, no qual a recuperação da luminária pressupõe uma solução única, com responsabilidade técnica e garantia concentradas em um único contratado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a adoção do critério de julgamento por menor preço global do lote único mostra-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa. A modelagem preserva a competitividade, assegura responsabilidade única pelo reparo e pela garantia, reduz custos de gestão e logística e favorece o funcionamento adequado do parque de iluminação pública. A medida atende aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, motivação, competitividade e julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

- Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 40 e 47.
- Tribunal de Contas da União - Súmula nº 247.
- Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Acórdão nº 4524/2024, Tribunal Pleno, Processo nº 572195/2024.


DIOGO FRANCISCO PEREZ
Engenheiro Eletricista
CREA nº SP5060072132/D
Departamento de Divisão de Iluminação Pública
Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação.